



**Processo n.º 72/2019**

**Demandante:** Futebol Clube do Porto-Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol – Conselho de Disciplina

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Árbitros:**

Cláudia Viana (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (designado pela Demandada)

**Sumário:**

1. O TAD, enquanto entidade jurisdicional, encontra-se vinculado à declaração de invalidade de atos ou decisões que violem normas constitucionais.
2. O artigo 214.º do RD, sob a epígrafe «Obrigatoriedade de audição do arguido» prevê que a aplicação de qualquer sanção disciplinar será sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, salvo no âmbito de processo disciplinar sumário.
3. O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma constante do artigo 214.º do RD na parte em que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo disciplinar sumário, sem prévia audição do arguido.
4. A audiência do arguido configura-se como uma formalidade obrigatória, dado tratar-se de uma garantia consagrada no artigo 32.º, n.º 10 da CRP, aplicável a quaisquer processos sancionatórios, como sucede no processo disciplinar sumário.

5. A decisão condenatória impugnada nos presentes autos, proferida em processo disciplinar sumário sem prévia audição da arguida, padece de vício de violação de lei, por desrespeito do núcleo essencial de um direito fundamental, gerador de nulidade, nos termos que decorrem do artigo 161.º, n.º 1, alínea d) do CPA.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### **I. RELATÓRIO**

#### **1. Partes, Tribunal, Objeto e Valor**

##### **1.1.**

São Partes na presente arbitragem a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente e a Federação Portuguesa de Futebol como Demandada/Recorrida, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional como Contrainteressada.

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

##### **1.2.**



O **Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)**, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante), Sérgio Castanheira (designado pela Demandada) e Cláudia Viana (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

### **1.3.**

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto o Acórdão de 19.12.2019, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no processo disciplinar n.º 14- 19/20, que condenou a ora Demandante em 2 sanções de multa no montante global de € 19.125,00 (dezanove mil, cento e vinte e cinco euros), pela prática de 2 infrações disciplinares, adiante especificadas.

### **1.4.**

O valor da presente causa foi fixado em € **19.125,00** [cfr. despacho arbitral 1]

\*\*\*

## **2. Enquadramento Fático**

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto o Acórdão de 19.12.2019, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no processo disciplinar n.º14-19/20, que condenou a Demandante em 2 sanções de multa no



montante global de €19.125,00 (dezanove mil, cento e vinte e cinco euros), pela prática de 2 infrações disciplinares, a saber:

- 1) Infração p. e p. pelo art. 187.º-1 b) do RD (Comportamento incorreto do público), punível com multa no valor de € 8.925,00;
- 2) Infração p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD (Arremesso de objeto sem reflexo no jogo), punível com multa no valor de € 10.200,00.

Tudo conforme documentado no P.A., para que se remete e se dá aqui como integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

\*\*\*

### **3. Posições das Partes**

#### **3.1. Dos Demandantes**

Os Demandantes invocam, no seu requerimento inicial de pedido de arbitragem necessária:

«

7. Em sede de recurso hierárquico a ora demandante invocou, em sua defesa, a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1 b), todos do RD.

8. De facto, até então, dos autos não resultava qualquer prova – ou sequer argumentação – que depusesse em favor da tese da demandada, ou seja, da alegada assunção pela demandante de uma posição omissiva, permitindo e compactuando com a práticas das infrações disciplinares, pelas quais vem punida.

9. Surpreendentemente, e porque só assim poderia vingar a tese da demandada, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, julgou como provado que a demandante “agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol” (cf. Alínea g) dos factos provados, fls. 19 do acórdão recorrido).

10. Assim, a decisão de condenação da aqui demandante assenta, em primeira linha, na vertente objectiva, na matéria de facto dada como provada: “A FC Porto, SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos (...)”.

11. Mas assenta ainda, para efeitos do perfeccionamento da vertente subjectiva típica da infracção, na consideração como provado do facto de que “A FC Porto SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária”.

12. De modo que, partes dos factos julgados como provados que, em sede de recurso, sustentaram a condenação da demandante são factos novos, isto é, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 26-11-2019.

13. Factos que não apenas são novos, como, além disso, são absolutamente imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo).

14. Se não se desse como provado que a demandante não adoptou os meios preventivos necessários e adequados a evitar os comportamentos em apreço, não se poderia considerar como verificado o ilícito-típico objectivo dos tipos incriminadores.

15. Justamente porque tal facto não havia sido dado como provado pela primeira decisão condenatória, a matéria então dada como provada seria insusceptível de determinar a imputação das infracções inscritas nos arts. 186.º-2 e 187.º-1 b), ambos do RD.

16. Insusceptibilidade que, nessa medida, logo implicou ab initio, a ilegitimidade da condenação da aqui demandante por tais infracções.

17. Só através do aditamento das alíneas f) e g) da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora demandante a realização típica das infracções em discussão nestes autos.

18. Aditamento que consubstancia uma autêntica decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.

19. Pois, sem tais factos, o comportamento era disciplinarmente atípico e só passou a deter relevância típica através deles. Deparamo-nos assim com uma imputação ex novum, com a natureza jurídica de alteração substancial dos factos – neste exacto sentido, a propósito do aditamento de factos relevantes para o preenchimento do dolo, como sucedeu in casu. (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015 – Diário da República, 1.ª série, 27-01-2015).

20. Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina atentou substancial e significativamente contra o direito de defesa da demandante, e assim, do mesmo passo, contra o art. 32.º-10 da CRP.

21. Por se introduzir no processo factos dele até aí desconhecidos e que se afiguram indispensáveis para concretizar a imputação da infracção disciplinar, quando é certo que uma eventual admissão de sucessivas reconformações do objecto do processo comprometem irremediavelmente um exercício eficaz do direito de defesa.

[...]

25. Vertendo ao caso, na medida em que se procedeu a uma alteração substancial dos factos, não comunicada à arguida e por ela não consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1 do RD, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do processo n.º 14-19/20 padece de nulidade, a qual desde já se argui para todos os efeitos processuais legal e regularmente admissíveis.

[...]

26. O acórdão do Conselho de Disciplina condena a demandante pela prática das infracções p. e p. pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1 b), todos do RD, sem sustentação para o fazer.

27. Assim, e tendo presente os pressupostos legais exigidos pelos normativos imputados, a demandada julgou como verificadas as duas vertentes (objectiva e subjectiva) do tipo.

28. Designadamente, que os infractores eram “sócios ou simpatizantes” da demandante e, para o que aqui releva, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer deste evento desportivo em questão deveu-se a uma actuação culposa da demandante.

29. A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade (das alíneas f) e g) dos factos provados) nos documentos juntos e esclarecimentos prestados pelos delegados da Liga e pela PSP, os quais foram objecto de um análise crítica e de ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

30. Acontece que – contrariamente ao que é exigido – de tais documentos não resulta qualquer facto do qual decorra uma actuação culposa da demandante na prática dos factos, não estando reunidos factos e provas suficientes nos autos que permitissem à demandada assacar responsabilidade disciplinar à FCP- SAD pelos factos ocorridos no evento desportivo que teve lugar no dia 10-11-2019, no Estádio do Bessa.

[...]

31. Além do mais, dos elementos carreados aos autos não podia a demandada inferir um facto essencial à condenação (uma actuação culposa do clube) que não decorre, directa ou indirectamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante).

[...]

35. Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha uma

explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos.

36. Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua nulidade, que se deixa expressamente arguida.

[...]

42. Ao ser assim, e não havendo prova susceptível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no processo disciplinar.

Isto dito,

[...]

43. Como vem sendo reconhecido, as imputações previstas nos arts. 186.º-2, e 187.º-1 b), do RD, só podem resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.

44. A acusação, proferida pelo Conselho de Disciplina, terá de descrever e dar como provado em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares que identifique; e, em segundo, por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes.

45. Acontece que, não foi carreado aos autos um único elemento que permitisse julgar como provado ou até inferir uma actuação culposa da demandante.

[...]

51. É, desde logo inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art.2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º- 2

e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 183.º-2, 186.º-2, 187.º-1 a) e 187.º-1 b), todos do do RDLFPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.

52. E inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa impor ao clube uma responsabilidade objectiva por facto de outrem.

[...]

54. Como é igualmente inconstitucional, por violação por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 186.º-2 e 187.º-1, alínea b), e 258.º, n.º 1, do RDLFPF de 2017, no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base com base no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF, que esses sócios ou simpatizantes adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres.

55. Face ao exposto, fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante, devendo a decisão da demandada ser revogada, o que se requer.

Sem prescindir,

56. É por demais evidente que a matéria factual dada como provada reportada ao comportamento culposos da demandante é absolutamente genérica e conclusiva: “A FC Porto, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais

e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol”.

57. Sucede que a mencionada alínea g) da matéria dada como provada não pode propriamente qualificar-se como um facto, dada a sua ambiguidade e generalidade.

58. Neste sentido, mesmo perante a matéria tida como assente não há razão para manter a condenação da demandante.

De salientar ainda que,

[...]

59. A demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.

[...]

66. A verdade é que não pode olvidar-se que in casu a demandante não teve qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo, que cabia à Boavista FC SAD!

[...]

71. Circunstância que sempre determinará o afastamento da responsabilidade da aqui demandante, atenta a quebra do nexos causal entre qualquer eventual inobservância de deveres por parte da recorrente – não provada! – e os ditos comportamentos incorrectos.

72. Tudo o que vem dito desagua numa só conclusão: os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que a demandante nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.

73. Precisamente porque não se prova uma conduta culposa por parte da demandante que sustente a sua condenação pela prática dos ilícitos disciplinares previstos pelos arts. 186.º-2 e 187.º-1,b) do RD, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.

Sem prescindir, e sempre subsidiariamente,

[...]

74. Deparam-se estes autos com toda uma factualidade de representação e de acção comum na actividade integrativa das infracções p. e p. pelo art. 186.º e 187.º do RD e, deste modo, o concurso que se verifica entre estes dois tipos de infracções é, tão só, aparente, face à relação de consumpção entre ambos os tipos legais.

75. Condenar a demandante pela infracção prevista no art. 187.º-1, b) do RD e simultaneamente pela infracção (mais grave) prevista no n.º 1 e 2 do art. 186.º do RD, constitui uma grave e atentória violação de princípios basilares do direito sancionatório – não exclusivos do direito penal – relativos ao concurso de infracções.

76. Princípios esses que estão precisamente ao serviço da salvaguarda do princípio ne bis in idem, designadamente, os princípios da especialidade, subsidiariedade e da consumpção (JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal. Parte Geral, I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 978 e ss.):

Isto porque,

77. Se nas duas normas – 186.º-1 e 2 e 187.º-1, b) do RD – se tipificam comportamentos incorrectos do público, qualificando-se e agravando-se uma em função da perigosidade para a integridade pessoal de terceiros (designadamente art. 186.º-1 do RD), é óbvio que ao clube que deva responder por tais comportamentos só pode imputar-se a mais grave.

78. Tanto assim é que a aplicabilidade do art. 187.º-1 do RD está subordinada a uma cláusula expressa de subsidiariedade, só permitindo o funcionamento da norma quando um clube não deva responder por um comportamento incorrecto dos seus adeptos que se encontre previsto em uma das disposições típicas anteriores, isto é, sem prejuízo de outras, das disposições previstas nos arts. 186.º- 1 e 2 do RD.

[...]

84. Ao ser assim, deve reconhecer-se que ao condenar a recorrente simultaneamente pelas infracções tipificadas nos arts. 186.º-1 e 187.º-1, b) do RD, a decisão do Conselho de Disciplina viola o princípio ne bis in idem plasmado no art. 12.º do RD.

85. Como tal, sendo a demandante susceptível de responsabilização somente pela infracção constante do art. 186.º-2 do RD, deve ser revogada a condenação pela infracção p. e p. pelo art. 187.º-1, b) do RD.

### 3.2. Da Demandada

A Demandada vem referir na sua oposição:

« [...]

12º A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

13º O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

14º A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

15º Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

[...]

32º No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

33º O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

[...]

45º A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina são factos novos, que não constavam do ato objeto de recurso hierárquico impróprio.

46º Importa, antes de mais, fazer um breve enquadramento sobre o processo sumário (forma de processo aplicável à infração pela qual a Demandante foi condenada) para que se perceba por que razão não podem colher os argumentos apresentados na petição inicial.

47º Tal como consta do relatório de jogo cujo teor se encontra a fls. ... do processo, os Delegados da Liga são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas por adeptos afetos ao FCP.

48º Também neste sentido e de forma inequívoca, vai o Relatório das Forças Policiais, junto aos autos do processo disciplinar a fls. ....

49º Com base na factualidade que consta destes elementos o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante.

50º Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

51º Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.

52º Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.

53º E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez a Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.

[...]

58º No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.

59º Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.

60º Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.

[...]

67º Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.

68º Resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado.

[...]

70º A Demandante afirma ainda que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos 186.º e 187.º al. b) não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.

71º No entanto, sem razão.

72º Com efeito, no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do FCP; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.

73º Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar.

74º Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou os competentes processos sumários à Demandante.

[...]

82º Assim, quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que foram adeptos de determinada equipa que levaram a cabo determinados comportamentos, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos delegados no local.

83º Até porque, caso os Delegados coloquem os seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.

[...]

88º Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências, conforme se deixou expresso.

89º Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações previstas nos artigos 183.º, 186.º e 187.º al a) e b) do RD da LPFP, o CD coligiu ainda outra prova: Relatório de Policiamento Desportivo, a ficha Técnica do Estádio, a ficha técnica de ambos os clubes, o Modelo O – Organização do Jogo, o Modelo N, referente ao jogo em apreço, declaração sectores equipa visitante e visitada e ainda o cadastro disciplinar da Demandante.

90º Por outro lado, é importante fazer também um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.

91º Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou

simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

92º Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.

[...]

100º Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.

[...]

105º Temos, assim, por certo e assente que: i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida; ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos); iii) A Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do FCP.

106º Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.

107º Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.

108º No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.

[...]

121º Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório de Ocorrências pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

122º Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou quanto muito criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.

[...]

183º A Demandante refere ainda que existe uma relação de subsidiariedade entre os artigos 186.º e 187.º.

184º Efetivamente, foram praticados vários e distintos factos aos quais correspondem várias e distintas infrações disciplinares, previstas em normas com finalidades de proteção de bens jurídicos distintos.

185º Para haver violação do princípio da dupla punição ter-se-ia de verificar o duplo sancionamento do mesmo facto. Porém, estão em causa diferentes condutas conforme vimos supra.

186º A estas condutas correspondem normas disciplinares distintas.

187º E a tais normas disciplinares distintas corresponde a proteção de valores jurídicos também eles distintos.

188º Para além disso, as duas normas visam punir comportamentos diferentes e que podem originar consequências também elas diversas.

189º Pelo que verificando-se os diferentes factos típicos aí elencados não há qualquer concurso de infrações.



190º É que as diferentes normas que visam punir estas diversas condutas têm em consideração a proteção de bens jurídicos distintos, e a prática de cada uma destas infrações pressupõe uma ação volitiva autónoma por parte do seu agente.

[...]

195º Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente»

### **3.3. Da Contrainteressada**

A contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.

\*\*\*

#### **1.1. Demais tramitação**

Por despacho do colégio arbitral, foi reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 14-19/20.



O colégio arbitral deliberou, a título provisório, que o presente processo não carece da realização de audiência para a produção da prova testemunhal, pelas razões expostas no despacho arbitral 1, que aqui se dá por reproduzido.

Devidamente notificada do projeto de decisão, a Demandante veio aos autos comunicar a sua concordância quanto à desnecessidade da prova testemunhal, prescindindo consequentemente da testemunha por si arrolada.

No dia 12 de Outubro, a Demandante veio suscitar, em requerimento *ad hoc*, a inconstitucionalidade da decisão condenatória objeto do litígio, tudo nos termos e com os fundamentos que constam do dito requerimento e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos.

Nos termos fixados no despacho arbitral 2, a Demandada foi notificada para, querendo, se pronunciar sobre o teor do sobredito requerimento, o que não fez.

Foram ainda as Partes notificadas para a apresentação de alegações, nos termos definidos no já referido despacho.

Ambas as Partes apresentaram, em devido tempo, as respetivas alegações escritas.

\*\*\*

## II. APRECIÇÃO E MOTIVAÇÃO

### 1. Identificação das questões a resolver



Atento o alegado pelas partes bem como os elementos carreados para os autos, entende este colégio arbitral estarem reunidas todas as condições para apreciar e decidir de todas as questões suscitadas e já preliminarmente enunciadas.

Verificando-se uma questão prévia, cumpre proceder, em primeiro lugar, à sua análise e decisão, porquanto esta é suscetível de condicionar a apreciação e decisão das restantes questões.

Recordando, e para o que aqui interessa, a Demandante invocou, no seu requerimento inicial, que «20. Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina atentou substancial e significativamente contra o direito de defesa da demandante e, assim, do mesmo passo, contra o art.32.º-10 da CRP» (cfr. 3, 3.1.).

Relativamente a esta questão, a Demandada refere que:

« 50º Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.

51º Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.

52º Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.



53º E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez a Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.» (cfr.3., 3.2.).

No requerimento *ad hoc*, a Demandante invoca a inconstitucionalidade do art. 214.º do RD , na parte em que admite a aplicação de decisão condenatória em processo disciplinar sumário sem prévia audição do arguido, tal como declarada pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 594/2020, de 10.11.2020, e conseqüentemente, requer a nulidade daquela decisão .

Notificada expressamente para querendo, se pronunciar, sobre o teor do dito requerimento, a Demandada nada disse.

Por se tratar de questão prévia e suscetível de condicionar a apreciação das restantes, cumpre decidir.

O art. 214.º do RD estabelece que:

«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar».

O regime jurídico da tramitação do processo sumário consta dos arts. 257.º a 262.º do RD, cumprindo ainda destacar que:

- i) O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga [...];

- ii) Os relatórios são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.

Deste regime jurídico resulta claro que a decisão condenatória em processo disciplinar sumário é proferida sem prévia audição do arguido.

Sucede que o Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional do sobredito regime jurídico, concluiu pela inconstitucionalidade da norma regulamentar na parte que estabelece que a decisão condenatória em processo disciplinar sumário é proferida sem prévia audição do arguido, interpretação esta que também já foi perfilhada pelos TCA Sul e STA e que, adiante-se, será seguida por este colégio arbitral na decisão da questão prévia colocada nos presentes autos.

Transcreve-se, assim, com a devida vénia, a interpretação perfilhada pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 594/2020, de 10 de novembro.

*«Vejamos, então, em primeiro lugar, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF.*

*Esse preceito, como já referimos, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audição do arguido” dispõe:*

*«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito*

*de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.»*

*A ressalva constante da parte inicial deste preceito foi interpretada pelo tribunal a quo, «atenta a sistematicidade e a teleologia subjacente», no sentido de a garantia da audiência do arguido em momento prévio à tomada da decisão sancionatória se encontrar expressamente arredada da forma sumária do procedimento disciplinar. Mais se considerou, na decisão recorrida, que «a própria tramitação do processo sumário, descrita nos arts. 257.º a 262.º do RD, não comporta, nem permite acomodar qualquer momento em que o arguido, previamente à edição da decisão sancionatória, possa exercer o seu direito de defesa» (cfr. pp. 14 a 16 do acórdão recorrido).*

*Em conformidade com a interpretação que fez do artigo 214.º do RD-LPF, o Tribunal Central Administrativo Sul, verificando que a recorrente A., SAD, fora punida sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguida no processo disciplinar sumário que contra si foi instaurado, recusou a aplicação daquela norma na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.*

*13. Desde já se adianta merecer imediata adesão esta conclusão.*

*A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.*

*A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.*

*De acordo com Germano Marques da Silva e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs 659/06, 313/07, 45/08, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º 469/97, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).*

*Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:*

*«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nes-ses tipos de processos, os direitos*

*de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressa-mente assegurados aos argui-dos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qual-quer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qual-quer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».*

*No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:*

*«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».*

*Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).*

*Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.*

*14. O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido*

*Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.*

*Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. ».*

Acrescente-se que esta interpretação foi reiterada pelo Tribunal Constitucional nos acórdãos n.os 742/2020, 302/2021 e 560/2021 e aplicada pela jurisdição administrativa, referindo-se entre outros, e a título meramente exemplificativo, o acórdão do TCA Sul de 18 de Março de 2021 (Proc. 121/19.6BCLSB) ; e os acórdãos do STA de 23 de Setembro de 2021( Proc. 0145/19.3BCLS ) e de 21 de Outubro de 2021 (Proc. 04/19.0BCLSB), jurisprudência esta que também tem sido seguida pelo TAD em diversos processos como, entre outros, nos Processos n.os.3/2021 e 33/2019.

Assim sendo, e nos termos expostos, este presente colégio arbitral conclui pela nulidade da decisão de 19.12.2019, proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no processo disciplinar n.º14-19/20, que condenou a Demandante em 2 sanções de multa - pela prática de 2 infrações disciplinares, acima identificadas - no montante global de €19.125,00 (dezanove mil, cento e vinte e cinco euros), por motivo de não ter sido precedida de audição da Visada e ora Demandante, tal como imposto pelo art. 32.º, n.º 1 da CRP e com os fundamentos perfilhados pelo Tribunal Constitucional, que se acompanham.



O colégio arbitral decide ainda que, em virtude da constatação da nulidade da decisão condenatória objeto do litígio, fica prejudicada a apreciação e discussão das demais questões suscitadas.

### III. DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos supra explanados, delibera o presente colégio arbitral:

- 1) Declarar a nulidade da decisão de 19.12.2019, proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no processo disciplinar n.º14-19/20, que condenou a Demandante em 2 sanções de multa no montante global de € 19.125,00 (dezanove mil, cento e vinte e cinco euros), pelos motivos acima expostos;
- 2) Não conhecer das demais questões suscitadas nos autos, por prejudicialidade do conhecimento prevista pelo art. 608.º, n.º 2 do CPC, aplicável *ex vi* do art. 1.º do CPTA.

Custas pela Demandada, no valor de €4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação e tendo em consideração que, ao abrigo do art. 76.º, n.º 1 da LTAD e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Lisboa, 16 de dezembro de 2021.

Registe e notifique.



O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral, nos termos e ao abrigo do art.º 46.º alínea g) da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes membros, o Senhor Dr. Tiago Rodrigues Basto, designado pela Demandante, e o Senhor Dr. Sérgio Nuno Castanheira, designado pela Demandada.

A Presidente do Colégio Arbitral,

Cláudia Viana